

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM
Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito
Mestrado Profissional em Direito
Ética e Integridade: Percepção Social da Independência e da Imparcialidade do Magistrado (ETI)
Professor Roger Raupp Rios
ATIVIDADE FINAL DA DISCIPLINA
Aluno: Paulo César Moy Anaisse

A ÉTICA E A MORAL INTRÍNSECAS NO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

1. INTRODUÇÃO

O modelo de consumo moderno e as comodidades que oferece sugerem reflexões éticas e morais por parte da geração que o produz e consome seus bens e serviços. Isto é, como seres ocupantes do planeta e imersos na sociedade, precisamos suprir as necessidades de consumo de produtos e serviços naquilo que é essencial à existência, ou mesmo facultada a uma vida confortável. Contudo não se pode deixar de atentar à necessidade de que todos na sociedade tenham acesso a uma vida digna, nem perder de vista que outras gerações nos sucederão e precisarão do meio ambiente natural equilibrado para subsistir.

O acesso aos itens básicos para uma vida digna deve ser direito de todas as pessoas e dos futuros habitantes do planeta, no último caso, em um verdadeiro pacto intergeracional. Com efeito, merece reflexão a observância de limites éticos ambientais que exigem sustentabilidade no atual modelo econômico de consumo ante as riquezas finitas do planeta e a sua capacidade ou não de “metabolizar” tamanhas alterações no equilíbrio natural promovidas nos tempos de hoje.

O direito à existência das demais espécies vivas presentes, também deve suscitar profundos e merecidos debates a alumiar a questão.

2. A Capacidade do ser humano de interferência no meio ambiente natural

Desde a denominada Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, o poder transformador de matéria prima extraída da natureza para o consumo humano foi potencializado, antes por meio de maquinário a vapor, hoje por processos industriais em grande escala, informatizados e robotizados.

Essa capacidade transformadora também avança nos campos das ciências puras e tecnologia, o que sem dúvida nos proporciona melhores condições de vida, inclusive uma vida mais longa.

A imensa capacidade transformadora humana, fruto do desenvolvimento tecnológico e científico, encontrou um mercado consumidor crescente com o aumento populacional, que, por outro lado, também precisa ingressar na cadeia produtiva como forma de obter renda e consumir, retroalimentando o sistema econômico atual.

Não por outra razão, o consumo das famílias é índice importante como medida para desenvolvimento econômico da sociedade.

3. Desenvolvimento econômico

O termo “desenvolvimento econômico” possui amplo significado e apesar de que, em uma abordagem menos atenta, aparentar antagonizar com as questões ambientais, na verdade a encerra. Na equação do desenvolvimento econômico da sociedade, impõe-se a preocupação com o meio ambiente, sob o manto da sustentabilidade.

Neste contexto, isto é, diante do aumento exponencial da capacidade humana de transformação da matéria para os mais diversos fins e interesses, que atribuiu ao homem o poder de construir e destruir em escala global, se nos apresenta os valores éticos que devem orientar a conduta moral da presente geração em preservar nossa casa comum, permitindo o porvir às novas gerações.

4. Sobre ética e moral.

Princípios éticos de apego à vida existente e futura precisam também informar o valor moral da conduta voltada ao consumo de bens e serviços, sem olvidar de que estes deveriam estar ao alcance de todos, bem como, que defluem de riquezas naturais finitas e que sua transformação precisa ser sustentável ambiental e economicamente.

Ética e moral não se confundem. Deveras, a primeira diz respeito aos princípios que orientam a segunda, isto é, a conduta valorativamente esperada.

No ponto, vale a transcrição da lição de Adela Cortina e Emilio Martinez sobre o tema¹:

“Frequentemente utiliza-se a palavra ‘ética’ como sinônimo do que anteriormente chamamos de ‘a moral’, ou seja, esse conjunto de princípios e normas, preceitos e valores que regem a vida dos povos e dos indivíduos. A palavra “ética” procede do grego *ethos*, que significava originalmente ‘morada’, ‘lugar em que vivemos’, mas posteriormente passou a significar ‘o caráter’, o ‘modo de ser’ que uma pessoa ou um grupo vai adquirindo ao longo da vida. Por sua vez, o termo ‘moral’ procede do latim *mos, moris*, que originalmente significava ‘costume’, mas em seguida passou a significar também ‘caráter’ ou “modo de ser”. Desse modo, ‘ética’ e ‘moral’ confluem etimologicamente em um significado quase idêntico: *tudo aquilo que refere ao modo de ser ou caráter* adquirido como resultado de pôr em prática alguns costumes ou hábitos considerados bons.

¹ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio, *Ética*, 6ª Edição, trad. Silvana Cabucci Leite, São Paulo: Edições Loyola, 2015, p. 19-20.



.....

Não obstante isso, podemos nos propor a reservar – no contexto acadêmico em que movemos aqui – o termo ‘Ética’ para nos referir à Filosofia moral, e manter o termo “moral” para denotar os diferentes códigos morais concretos. Essa distinção é útil, pois se trata de dois níveis de reflexão diferentes, dois níveis de pensamento e linguagem acerca da ação moral, e por isso se torna necessário utilizar dois termos diferentes se não queremos cair em confusões. Assim, chamamos de ‘moral’ esse conjunto de princípios, normas e valores que cada geração transmite à geração seguinte na confiança que se trata de um bom legado de orientações sobre o modo de se comportar para viver uma vida boa e justa. E chamamos de ‘Ética’ essa disciplina filosófica que constitui uma reflexão de segunda ordem sobre os problemas morais. A pergunta básica da moral seria então: ‘O que devemos fazer?’, ao passo que a questão central da Ética seria antes: ‘Por que devemos?’, ou seja, ‘Que argumentos corroboram e sustentam o código moral que estamos aceitando como guia de conduta?’.²

5. Ética, igualdade e sustentabilidade

São diversos os aspectos a considerar, iniciando pelo fato de que o consumo de ao menos determinados tipos de produtos e serviços devem ser necessariamente acessíveis a todos, aqueles indispensáveis à vida digna, conforme preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido em inúmeros tratados e constituições mundo a fora. Pelo significado universal, segue transcrito o Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em em 10 de dezembro de 1948³, *in verbis*:

“Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”

De outra banda, o modelo de desenvolvimento econômico mundial pautado na oferta e demanda de bens e serviços, hodierna e progressivamente, nunca esteve tão interligado. O poder industrial humano, incluídos nesse termo a produção de alimentos e combustíveis renováveis e a extração de óleo e demais minerais; aliado ao capital disponível em um sistema financeiro global ágil, derruba fronteiras políticas e entrelaçam os povos.

² Os autores esclareceram que adotaram a convenção de escrever o termo “Ética” com inicial maiúscula quando se referem à disciplina filosófica em geral, e com minúscula quando falam de alguma teoria ética particular.

³ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acessado em 02 fev. 2021, 16h29.



Deveras, a pujança ou o declínio da economia dependem em escala mundial do consumo das pessoas, inclusive na geração de empregos e renda para uma vida digna. Ocorre que nesse modelo, mais recentemente no século passado, também foi reconhecida a necessidade da sustentabilidade ambiental, conforme alhures mencionado. Assim, o desenvolvimento econômico possui significado multifacetado, nele inclusas questões éticas e morais referentes ao valor da pessoa humana na presente e futuras gerações.

6. O pacto intergeracional (equidade intergeracional)

Como vimos, a partir do momento em que o ser humano obteve capacidade industrial suficiente para comprometer o equilíbrio do meio ambiente natural, passou também a ter que enfrentar, como consequência desse poder, questões morais relativas à manutenção da qualidade da vida no planeta e mesmo quanto à preservação da diversidade biológica, ante as espécies que passaram a enfrentar o risco de extinção. Algumas já figuram apenas em fotos e catálogos.

Destarte, a sustentabilidade, antes de seu reconhecimento jurídico, como a seguir se observará, apresenta-se como necessidade moral a exigir a manutenção dos ciclos vivos na terra, viabilizando a vida humana digna e a existência das diferentes espécies.

Como bem observam Maria de Fátima Schumacher Wolkmer e Pavlova Perizzollo Leonardelli⁴:

“Ademais, o homem é o único ser que vai definir se haverá ou não a manutenção ou a preservação do ambiente. O poder está concentrado não mãos da humanidade, que tem a faculdade para decidir qual caminho devem ser seguido. Todo o ecossistema se encontra submetido às decisões do ser humano, quando à espécie humana foi conferido um "mandato limitado" em relação à natureza.

Por esse motivo, é de extrema importância que os valores da responsabilidade, da solidariedade e a noção das consequências que as atitudes humanas possam trazer ao meio, devam estar preferencialmente inseridas no campo da moral. Quando há uma convicção interna, a qual ocorre no íntimo de cada indivíduo e o conduz a agir de acordo com os seus valores, o dever ético se cumpre espontaneamente.”

Logo, o pensamento crítico envolvendo os ditames éticos indicadores de valores na conduta de cada indivíduo, deve orientar suas escolhas em um mercado naturalmente competitivo por bens e serviços considerando na procedência dos

⁴ WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade intergeracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1º quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 213 (<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5497/2920> Acessado em 03 fev. 2021, 14h17).

produtos oferecidos, também apontamentos dos cuidados social e ambiental presentes em sua cadeia produtiva.

7. Os aspectos jurídicos do princípio do desenvolvimento sustentável

Outrossim, a sustentabilidade no desenvolvimento econômico pautada na ética intergeracional foi albergada pelo Direito nas últimas décadas do século XX. A conduta moral dela luzida consubstanciou princípios e regras jurídicas. “O envolvimento entre a Filosofia do Direito e a Moral é imenso. O Direito, como produto cultural que é, realiza valores; é engenho humano que visa à consagração da *justiça*, e esta se acha enlaçada com a Moral.”⁵.

Frederico Amado aponta que mundialmente, o marco foi a Conferência de Estocolmo (Suécia), promovida pela Organização das Nações Unidas, no ano de 1972, com a participação de 113 países que deu um alerta mundial sobre os riscos para existência humana resultante da degradação ambiental excessiva⁶. O autor chama a atenção para relação entre o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio da solidariedade intergeracional ou equidade, vale dizer, o primeiro, busca a realização do último⁷.

Para FIORILLO, “o princípio do desenvolvimento sustentável tem por *conteúdo* a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição⁸.

E ainda, “a noção e o conceito de *desenvolvimento*, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, portanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de *desenvolvimento*. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo ‘a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental’⁹.

A Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972, logo em seu primeiro princípio, realça o direito do ser humano à igualdade e vida digna, sem descuidar da proteção do meio ambiente para as gerações vindouras, senão vejamos¹⁰:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de

⁵ NADER, Paulo, *Filosofia do Direito*, 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 35.

⁶ AMADO, Frederico, *Direito Ambiental*, 11ª ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020. p. 25.

⁷ *Ibid.*, p. 72.

⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 19 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 81.

⁹ *Ibid.*, p. 72-73.

¹⁰ Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972, disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html> Acessado em 03 fev. 2021, 14h49.



qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.”

Vinte anos depois, o Rio de Janeiro sediou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como Rio-92, na qual foi reafirmada declaração da conferência de Estocolmo. Os documentos emitidos na Rio-92 realçaram a importância do desenvolvimento sustentável. Destaca-se nesse ponto a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e a “Agenda 21¹¹” que proclama a parceria entre as nações para o desenvolvimento global com sustentabilidade e apoio aos países em desenvolvimento na consecução desse desiderato.

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento¹², em seu princípio quatro, assentou que “a fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada.”

7.1. No Direito brasileiro

Como visto, o princípio do desenvolvimento sustentável desde os anos setenta do século passado, frequenta a pauta do direito internacional. Já no Direito interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, proclama que “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*”(grifo nosso).

Nesse diapasão, quando tratou da ordem econômica, estabeleceu no art. 170, VI, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. O dispositivo teve a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003 que o completou para permitir tratamento diferenciado conforme enunciou, mas o princípio relacionado à defesa do meio ambiente sempre esteve insculpido desde a redação original do comando constitucional.

De mais a mais, ensina Frederico Amado quanto ao Direito brasileiro que “não se trata de inovação do atual ordenamento constitucional ou da RIO 1992, pois já presente anteriormente em nosso ordenamento jurídico vez que a Política Nacional do Meio Ambiente visará ‘à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico’, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 6.938/1981.”¹³

¹¹ Agenda 21 - Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Table/Agenda-21-ECO-92-ou-RIO-92/> Acessado em 03 fev. 2021, 15h26.

¹² Disponível em https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf Acessada em 05 fev.2021 22h50

¹³ Ibid., p. 87.

Finalmente, por se tratar de direito difuso (bem de uso comum do povo) a responsabilização civil ambiental, para reparação de eventuais danos causados, encontra meios insculpidos no Direito Processual Coletivo, entre os quais se destaca a Lei da Ação Civil Pública, editada ainda em 1985¹⁴ e que traz atualmente um amplo rol de legitimados a sua proposição (art. 5º).

Assim, os novos ventos soprados na comunidade internacional atingiram o Direito brasileiro, que atualmente conta com um arcabouço constitucional e infraconstitucional moderno dotado de mecanismos para o acionamento judicial visando à defesa do meio ambiente saudável, bem de uso comum de todos, e necessário à vida humana e das demais espécies que coabitam nossa casa azul.

8. Conclusão

O acesso aos itens básicos para uma vida digna deve ser direito de todas as pessoas e dos futuros habitantes do planeta, no último caso, em um verdadeiro pacto intergeracional. Com efeito, merece reflexão a observância de limites éticos ambientais que exigem sustentabilidade no atual modelo econômico de consumo ante as riquezas finitas do planeta e a sua capacidade ou não de “metabolizar” tamanhas alterações no equilíbrio natural promovidas nos tempos de hoje.

Desde a denominada Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século XVIII, o poder transformador de matéria prima extraída da natureza para o consumo humano foi potencializado, antes por meio de maquinário a vapor, hoje por processos industriais em grande escala, informatizados e robotizados.

A imensa capacidade transformadora humana, fruto do desenvolvimento tecnológico e científico, encontrou um mercado consumidor crescente com o aumento populacional, que, por outro lado, também precisa ingressar na cadeia produtiva como forma de obter renda e consumir, retroalimentando o sistema econômico atual.

Neste contexto, isto é, diante do aumento exponencial da capacidade humana de transformação da matéria para os mais diversos fins e interesses, que atribuiu ao homem o poder de construir e destruir em escala global, se nos apresenta os valores éticos que devem orientar a conduta moral da presente geração em preservar nossa casa comum, permitindo o porvir às novas gerações.

Logo, o pensamento crítico envolvendo os ditames éticos indicadores de valores na conduta de cada indivíduo, deve orientar suas escolhas em um mercado naturalmente competitivo por bens e serviços considerando na procedência dos produtos oferecidos, também apontamentos dos cuidados social e ambiental presentes em sua cadeia produtiva.

Outrossim, a sustentabilidade no desenvolvimento econômico pautada na ética intergeracional foi albergada pelo Direito nas últimas décadas do século XX

A Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972, logo em seu primeiro princípio, realça o direito do ser humano à igualdade e vida digna, sem descuidar da proteção do meio ambiente para as gerações vindouras.

Declarações internacionais de proteção ao meio ambiente influenciaram o Direito interno no Brasil, que atualmente conta com um arcabouço constitucional e infraconstitucional moderno dotado de mecanismos para o acionamento judicial

¹⁴ Lei 7.347/1985.



visando à defesa do meio ambiente saudável, bem de uso comum de todos, e necessário à vida humana e das demais espécies que coabitam nossa casa azul.

9. Referências Bibliográficas

AMADO, Frederico, Direito Ambiental, 11^a ed., rev., atual. e ampl., Salvador: Juspodivm, 2020.

CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emilio, Ética, 6^a Edição, trad. Silvana Cabucci Leite, São Paulo: Edições Loyola, 2015.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 19 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NADER, Paulo, Filosofia do Direito, 27. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O princípio da equidade intergeracional no direito ambiental e a busca de uma ética da vida. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.1, 1^o quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p. 213 (<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5497/2920> Acessado em 03 fev. 2021, 14h17).